

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PL 3021/2000, do Senhor Dr. Benedito Dias, que “altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV”.

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAFAEL GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.021/2000, de autoria do Deputado Dr. Benedito Dias, modifica o § 4º do art. 22 da Lei 8.212 de 1991, para permitir que, nos casos de contratação de empregados portadores de deficiência ou portadores de HIV, a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, referente a esses empregados, e somente a esses, seja reduzida em 50%.

Em sua justificativa, o autor expressa a necessidade de se implementarem medidas que promovam a inserção de portadores de deficiência ou de HIV no mercado de trabalho e aponta que o proposto no Projeto

de Lei trará benefícios para as empresas e para a Seguridade Social, sendo essas as razões invocadas para alterar o § 4º do art. 22 da Lei 8212 de 1991.

Apensados, encontram-se os seguintes projetos:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA”;

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais”;

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos”;

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade”;

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social”.

O parecer do relator nesta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Durval Orlato, considera louável o objetivo dos projetos, ao propor estímulo à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho. No entanto, conclui pela rejeição das proposições, alegando constitucionalidade.

Os projetos tramitam em caráter conclusivo, cabendo à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito. Os aspectos de adequação financeira e orçamentária serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Estamos de acordo com o relator quando afirma que a iniciativa do Deputado Dr. Benedito Dias é louvável. De fato, o projeto é meritório, ao propor estímulo para integrar ao mercado de trabalho formal dois grupos específicos da população – os portadores de deficiência e os portadores de HIV. O acentuado nível de desemprego no País atinge de maneira ainda mais cruel esses grupos de cidadãos, que muitas vezes são preteridos em processos de seleção, mesmo tendo capacidade laboral para desempenhar com eficiência a função a que aspiram.

Ainda persiste na sociedade o desconhecimento sobre a competência desses grupos de trabalhadores, e o desconhecimento quase sempre leva ao preconceito, que deve ser combatido por todos. Os entraves à plena inclusão social dos portadores de deficiência ou de HIV devem ser eliminados por meio de uma intervenção deliberada das instâncias formadoras de opinião ou formuladoras de políticas, tais como a mídia, as várias esferas do governo e a sociedade civil organizada. Não obstante ser tarefa de toda a sociedade, acreditamos que compete precípuamente ao Estado implementar medidas que viabilizem a inclusão social, e cabe ao Poder Legislativo atuar da forma mais coerente possível, legislando em favor desses grupos que notadamente são desfavorecidos quanto ao ingresso no mercado de trabalho formal.

Informações da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, mostram que a sociedade sempre foi preconceituosa com pessoas portadoras de deficiência, apontando exemplos históricos de épocas em que foram vítimas de grande残酷. Apenas recentemente, há pouco mais de duas décadas, é que a questão começou ser tratada do ponto vista social, principalmente após a iniciativa da ONU, que proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (International Year for Disabled Person). A partir de então os países passaram a acolher essa importante questão, e se iniciaram transformações na sociedade, que começou a entender que a pessoa portadora de deficiência não precisa de cura, mas de adaptação. Atualmente, como sinal de evolução, a sociedade começa a pensar em como se adaptar às pessoas portadoras de deficiência.

Em matéria de 21/09/2004, a Agência Câmara de Notícias divulgou dados relativos ao

Censo de 2000, informando que, no Brasil, cerca de 24,5 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência física ou mental, o que corresponde a 14,5% da população. Conclusões de um estudo da Fundação Getúlio Vargas, divulgadas na mesma matéria, informam que as pessoas portadoras de deficiência recebem cerca de R\$ 100 a menos que a média dos brasileiros e 29% delas vivem em situação de miséria. Segundo o estudo, para atender à necessidade deles, o País precisaria abrir 518 mil postos de trabalho.

Ainda de acordo com a pesquisa, os estados com maior número de deficientes são: Paraíba (18,76%); Rio Grande do Norte (17,64%); Piauí (17,63%); Pernambuco (17,40%); e Ceará (17,34%).

Dados obtidos também junto à Agência Câmara revelam que desde o início da década de 80 até dezembro do ano passado, o Ministério da Saúde registrou 257.780 casos de Aids no Brasil, sendo 72% em homens e 28% em mulheres. Mulheres casadas e jovens de 13 a 19 anos são atualmente os grupos que registram maior aumento na incidência da doença. Muito embora o contingente de afetados pelo vírus HIV seja muito inferior ao enorme contingente de portadores de deficiência, também este grupo de brasileiros merece atenção e acesso ao trabalho.

Nesse contexto, ações de inclusão social, como a proposta pelo Deputado Benedito Dias, são imprescindíveis, pois mesmo com todas as conquistas verificadas ao longo dos últimos anos, ainda persistem os problemas de acessibilidade, que vão desde uma simples falta de rampas para o acesso dos cadeirantes (portadores de deficiência que andam com auxílio de cadeira de rodas) em determinados lugares, até a não contratação de funcionários portadores de deficiência, mesmo quando aptos a trabalhar.

A legislação brasileira já incorporou alguns avanços para a inclusão social dos portadores de deficiência, em especial quanto à inserção ao mercado de trabalho. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 93, obriga a empresa com mais de 100 empregados a preencher parte de suas vagas com portadores de deficiência, aptos para o trabalho, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2% das vagas; entre 201 e 500 empregados, 3%; entre 501 a 1.000 empregados, 4%; a partir de 1.001, 5% das vagas. Assim, o Projeto de Lei constituir-se-á em estímulo real para a contratação de portadores de deficiência, que passaria a ocorrer acima da cota prevista em Lei.

Quanto aos portadores de HIV, a Lei inovará, constituindo-se no primeiro instrumento legal a incentivar o acesso dos portadores de HIV ao mercado de trabalho. Para este grupo em especial, o que existe atualmente é apenas a possibilidade de movimentação das contas do FGTS, quando o próprio trabalhador ou parente é soro positivo, conforme o disposto no inciso XIII, artigo 20 da Lei 8.036 de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001.

Acreditamos que o objetivo do Projeto de Lei em comento seja o de encontrar meios de promover a inclusão social dos portadores de deficiência ou de HIV, e por isso merece o apoio de todos os parlamentares desta Comissão.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação, sugerimos uma alteração, para que o texto deixe explícito que a redução da contribuição previdenciária patronal proposta dar-se-á somente sobre a remuneração do trabalhador portador de deficiência ou de HIV, e não se estenderá à totalidade da contribuição patronal de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Adicionalmente, sugerimos que o texto do Projeto de Lei atribua ao Instituto Nacional de Seguridade Social a função de realizar perícia para atestar que o trabalhador considerado portador de deficiência pela empresa, para fins de redução da contribuição patronal, enquadra-se nessa condição, nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Caberá ao INSS também comprovar a ocorrência de HIV no trabalhador.

Os projetos apensados tratam de matéria análoga..

O objetivo do **Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Senhor Wilson Santos**, é o de isentar de imposto de renda na fonte e no ajuste anual os portadores de HIV que retornem ao trabalho assalariado, e isentar as empresas que contratarem portadores de HIV da contribuição da Seguridade Social incidente sobre a remuneração do contratado. Como o enfoque também é a inclusão social, **votamos favoravelmente ao Projeto, mas apenas no que se assemelha ao Projeto Principal e com ele não conflita.**

O **Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Senhor Antônio Carlos Konder Reis**, pretende reduzir em 50% a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais.

Somos pela rejeição do Projeto, pois não trata de promover a inclusão social de grupos desfavorecidos de cidadãos.

O Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Senhor João Mendes, pretende estimular o ingresso de idosos ao mercado de trabalho. **Rejeitamos o Projeto, por ser intempestivo, pois recentemente aprovamos o Estatuto do Idoso.**

O Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Senhor Ricardo Izar, tem o objetivo de isentar da contribuição patronal a empresa que contratar portadores de deficiência. **Somos pela aprovação do Projeto, no que assemelha ao Projeto Principal e com ele não conflita.**

O Projeto de Lei nº 748, de 2003, do Senhor Colombo, pretende elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção de benefício previdenciário do aposentado que retornar à atividade. **Somos pela rejeição deste Projeto de Lei, por considerá-lo também intempestivo, pois, conforme citado, já está foi aprovado o Estatuto do Idoso.**

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021 de 2000, com as alterações propostas neste voto em separado; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000 e 5.679, de 2001; pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.929, de 2000, 3.819, de 2000 e 748 de 2003..

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

DEPUTADO RAFAEL GUERRA